



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 153

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2019

ANOVIII



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA Capa

SUP. DE RECURSOS HUMANOS 3343

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO ALEX REDANO - PRB - Concede o Título Honorífico de cidadão do Estado de Rondônia ao senhor Ricardo de Sá Vieira.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de cidadão do Estado de Rondônia ao senhor **RICARDO DE SÁ VIEIRA** em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao nosso estado, o senhor Ricardo de Sá Vieira se faz merecedor desta honraria, mostrando que esta egrégia casa prestigia,

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Ristler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

admira e reconhece seus bravos e honrosos atos em prol da segurança pública rondoniense.

Plenário das Liberações, 13 de agosto de 2019
Dep. Alex Redano – PRB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO DEPUTADO ALEX REDANO – PRB e DEPUTADO JAIR MONTES – PTC - "Institui o Dia estadual do "Quebrando o Silêncio" no Estado de Rondônia e dá outras providências, e dá outras providências."

A Assembléia legislativa de Rondônia Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do "Quebrando o Silêncio no Estado de Rondônia, a ser realizado, anualmente, no quarto sábado do mês de agosto.

Parágrafo Único. O evento de que trata o "caput" deste artigo passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Dia Estadual do "Quebrando o Silêncio" tem como objetivos:

I – divulgar informações sobre violência doméstica a toda a população;

II – conscientizar mulheres, crianças e adolescentes sobre seus direitos e formas de denúncias;

III – Combater a violência doméstica através da difusão de conhecimento e atividades de conscientização.

Art. 3º - As atividades do Dia Estadual do "Quebrando o Silêncio" poderão ocorrer através de ações do Poder Público e em conjunto com a sociedade civil.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

A proposta do presente projeto tem por objeto dar nossa parcela de contribuição no combate a violência doméstica em virtude do alto índice verificado em nosso estado bem como em todo país.

As iniciativas de natureza legal/penal como lei Maria da Penha são louváveis e necessárias, mas são de natureza repressiva, não atuando na prevenção do mal de forma efetiva.

A destinação de um dia do ano como data celebrativa das ações de prevenção à violência Doméstica é oportuna e merece a adesão dos Poderes e instituições, ensejando à sociedade trazer, via debate e oficinas, e conscientização plena de um problema que precisa ser erradicado em nosso meio.

Segundo a Organização Mundial da saúde, a violência responde por aproximadamente 7% das mortes de mulheres na faixa etária de 15 a 44 anos. O Brasil, infelizmente é um dos protagonistas principais dessa nefasta conta.

Também é do escopo deste projeto a prevenção da violência contra crianças e idosos através da conscientização de que é necessário denunciar e exercer o direito à integridade física e psicológica. Uma peculiaridade desse processo é a ocorrência de agressores dentro do ambiente familiar, o que torna mais completa a iniciativa de denunciar face aos vários tipos de temores e atitudes repressivas além de ameaças de mais agressões.

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo promovido anualmente pela Igreja Advertência do Sétimo Dia e está implantando em outros países da América do Sul.

Cabe ressaltar que a proposição com o mesmo teor tem sido aprovada em assembleias de outros Estados, como o Rio grande do Sul, por exemplo, propostas por iniciativas de deputados adventistas, e, nos quais esperamos para das nossa parcela de contribuição ao Estado de Rondônia.

Pelo exposto, considerando os méritos contidos na iniciativa, conto com o apoio do nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto e consagrar o quarto sábado de agosto, a cada ano, como "O Dia do Quebrando o Silêncio."

Plenário das Deliberações, 14 de agosto de 2019.

Dep. Alex Redano - PRB

Dep. Jair Montes -

REQUERIMENTO DO DEPUTADO LAERTE GOMES – PSDB -
"Requer informações da Secretaria de Estado da Saúde, com relação a eventuais problemas administrativos, no hospital Regional de Extrema".

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora, na forma regimental com base no que dispõe o artigo 31 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno, que a Secretaria do Estado da Saúde do governo de Rondônia informe em regime de urgência, sobre eventuais ocorrências de problemas, no atendimento da população, no Hospital Regional de Extrema (localizado no Distrito de Extrema Porto Velho-RO), após a instalação do ponto eletrônico para os servidores.

JUSTIFICATIVA

Em documento datado de 08 de agosto de 2019, o intitulado Movimento Pro-Saúde de Ponta do Abunã, denuncia que após a instalação do ponto eletrônico para os servidores do Hospital regional de Extrema, a população vem sofrendo prejuízo no atendimento. Além disso, informa sobre ocorrências

de exonerações de servidores, descontente com o novo sistema de controle funcional, instalado naquela unidade de saúde.

Como os subscritores, informam que o atendimento foi reduzido drasticamente, é de extrema necessidade um urgente posicionamento da secretaria da secretaria de Estado da Saúde.

Plenário das Deliberações, 13 de agosto de 2019.

Dep. Laertes Gomes - PSDB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO LAERTE GOMES – PSDB -
Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energias Elétrica – ANAEEEL e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º A presente Lei, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação prévia ao consumidor.

Art. 3º O corte do fornecimento de energia elétrica só poderá ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º É vedado o corte do fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas.

Art. 5º Fica vedado, no âmbito do Estado de Rondônia, o corte do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, a estabelecimento de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e usuários residencial de baixa beneficiário de subsídio.

Art. 6º Fica proibido, sem prévio aviso, o corte de fornecimento de energia elétrica em domicílio onde reside pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada.

Parágrafo Único. A disposição estabelecida no caput deste deverá ser comprovada previamente junto à empresas distribuidora de energia, mediante declaração firmada pelo interessado

Art. 7º A empresa de concessão de serviço de energia elétrica fica proibido de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, as sextas-feras. Sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

As empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Dispõe o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Neste sentido, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEE editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual estabeleceu a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência.

Desta forma, verifica-se que o corte no fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada por período superior a 90 (noventa) dias, contanto que as contas posteriores estejam quitadas. A interrupção do fornecimento de energia só pode ocorrer somente após 15 (quinze) dias da notificação do atraso.

Assim sendo, se um consumidor não pagar a conta de mês pretérito, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não pode mais ser feito. A distribuidora pode cobrar a conta, mas não pode cortar mais a luz do consumidor.

A presente proposição, em conformidade ao estabelecido na Resolução n 414/10 da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL busca vedar, no âmbito do Estado de Rondônia, o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida modificação prévia ao consumidor, também quanto este tiver uma conta atrasada, contanto que as posteriores estejam quitadas, e, ainda, que tal corte do fornecimento de energia elétrica só pode ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de te 90 (noventa) dias.

Observa-se que se consumidor não pagar a conta gerada, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (dias) dias a corte não pode mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da conta.

Providencia-se ademais, o impedimento da interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições e educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídios; proibir, sem prévio aviso, o corte de energia elétrica em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de uma outra pessoa idosa portadora de deficiência mental, física ou acamada.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres pares a aprovação da matéria ora apresentada.

Plenário das Deliberações, 12 de agosto de 2019.

Dep. Laertes Gomes - PSDB

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA - Altera dispositivo do Regimento Interno

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONSÔNIA DECRETO:

Art.1º Os incisos I, II, III, IV e V do artigo 110 do Regimento Interno, passam a vigorar conforme segue:

"Art. 110.

I – Pequeno Expediente, com duração de trinta minutos improrrogáveis, contando do início regimental da sessão, destinadas a leitura da ata, matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II – Grande Expediente, iniciando após o término do Pequeno Expediente até o horário regimental da Ordem do Dia, com tempo distribuído igualmente entre os Deputados inscritos, podendo, em caráter excepcional, estender-se após a finalização da Ordem do Dia, não superior a trinta minutos;

III – Ordem do Dia, iniciada regimentalmente até as dezesseis horas e trinta minutos nas terças-feiras e até às dez horas e trinta minutos nas quartas-feiras, com duração de sessenta minutos, prorrogáveis, para apreciação da matéria constante da Ordem do Dia;

IV - Comunicação de Lideranças, com duração de sessenta minutos improrrogáveis; e

V - Comunicação Parlamentar, desde que haja tempo, destinados a representante de partidos e blocos parlamentares, alternadamente, indicados pelos líderes."

Art. 2º Fica alterado o § 2º do artigo 188 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188

§ 2º A Indicação, não será lida, na Ordem do Dia. Após ser protocolizada, será encaminhada ao destinatário pela Secretaria Legislativa, salvo se ocorrer o indeferimento pelo Presidente que, no prazo de 12 (doze) horas, dará ciência ao autor, que poderá recorrer da decisão ao Plenário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Tomamos a iniciativa do presente Projeto de Resolução para alterar os dispositivos constantes do Artigo 110 do Regimento Interno, tanto sobre a redação como sobre a organização dos seus incisos, com vistas a permitir uma melhor flexibilidade nos horários das sessões ordinárias.

Neste sentido, o pequeno Expediente, terá duração de trinta minutos improrrogáveis, contados do início regimental da sessão, destinadas a leitura da ata, matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenha comunicação a fazer.

Ainda, o Grande Expediente, iniciar-se-á após o término do Pequeno Expediente até o horários regimental da Ordem do Dia. Com tempo distribuído igualmente entre os Deputados inscritos, podendo, em caráter excepcional, estender-se após a finalização da Ordem do Dia, não superior a trinta minutos.

Também, a Ordem do Dia, iniciada regimentalmente até as dezesseis horas e trinta minutos nas terças-feiras e até às dez horas e trinta minutos nas quartas-feiras, com duração de sessenta minutos, prorrogáveis, para apreciação da matéria.

Ademais, para melhor entendimento, propõe-se Para reorganização dos incisos constantes do artigo 110.

E, finalmente, altera-se o § 2º do artigo 188, no que tange à licitação. Essa não será lida na Ordem do Dia. Após ser protocolizada, será encaminhada ao destinatário pela Secretaria Legislativa, salvo se ocorrer o indeferimento pelo Presidente que, no prazo de 12 (doze) horas, dará ciência ao autor, que poderá recorrer da decisão ao Plenário.

Diante do exposto, contamos com o inestimável apoio de Vossas Excelências na pronta aprovação desta Resolução.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2019.

Dep. Laertes Gomes - - Presidente

Dep. Rosângela Donadon - 1ª Vice-Presidente

Dep. Cassia Muleta - 2ª Vice-Presidente

Dep. Ismael Crispim - 1º Secretário

Dep. Neidson - 2º Secretário

Dep. Geraldo da Rondônia - 3º Secretário

Dep. Edson Martins - 4º Secretário

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS - Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às mulheres gestantes portadoras de deficiência auditivas, a fim de acompanhá-las desde consultas de pré-natal ao trabalho de parto, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Rondônia, um intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às mulheres gestantes portadoras de deficiência auditiva, a fim de acompanhá-las desde consultas de pré-natal ao trabalho de parto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, e definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Trazemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis a presente propositura, que tem por objetivo conceder à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para acompanhar desde consultas de pré-natal ao trabalho de parto, tendo como premissa propiciar um canal afetivo de diálogo entre a paciente, médicos e enfermeiros, promovendo com isso, a inclusão social.

Desde o pré-natal, o intérprete irá contribuir para que a gestante se sinta mais segura, conseguindo se comunicar e entender toda a equipe médica. Em última análise, a paciente deve saber efetivamente o que está sendo feito durante os procedimentos médicos. É o que a presente proposta propicia.

Importante salientar, que os direitos ligados a saúde da gestante, envolvem uma série de garantias, que vão desde a atenção obstétrica e o cuidado hospitalar básico, há várias outras prerrogativas.

Nesse contexto, entende-se que o acolhimento digno a gestante com deficiência auditiva, com respeito e dignidade, prestados pelas equipes de saúde, com a presença do intérprete em libras, facilitará o processo de humanização que as mesmas necessitam no momento mais importante de suas vidas. Do

pré-natal ao parto, a mediação desse profissional, contribuirá para que a gestante se sinta mais segura, porque se comunicará e entenderá toda a equipe, ao mesmo tempo em que oferece maior segurança aos profissionais.

Preconiza a Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, a inclusão na Lei Brasileira, a da Pessoa com Deficiência. Em seu parágrafo 1º, temos:

Art.1º *É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa co Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Art.2º *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A Constituição Federal, estabelece dispositivos referente à pessoa com deficiência, no seu Artigo 3º, por seu turno, prevê:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ressalta-se, ainda que no Brasil já existem alguns Projetos de Lei tramitando nesse sentido, buscando incluir pessoas portadoras de necessidades especiais, como as grávidas como as grávidas com deficiência auditiva, que sofrem desde o momento em que descobrem a gravidez, devido a falta de entendimento com os profissionais durante os 09 meses de gestação até o momento do parto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão dos nobres Pares, e pronta aprovação desta lei, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS - Requer ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, informações e cópia em mídia digital do Plano Anual de Manutenção de Rodovias 2019 do Estado de Rondônia, haja vista que a resposta enviada não atende à solicitação constante do Requerimento nº 113/2019, encaminhado através do ofício P/ALE-034/2019.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do Art. 29, XVIII e XXXVI c/c Art. 31, §3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 146, IX c/c 172 e c/c Art. 179 do Regimento Interno, requer ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, informações e cópia em mídia digital do Plano Anual de Manutenção de Rodovias 2019 do Estado de Rondônia. Em especial as Rodovias Estaduais RO-133, RO-205, RO-257 e RO-028, localizadas na região dos municípios de Machadinho do Oeste e vale do Anari, haja vista que a resposta enviada não atende à solicitação constante do Requerimento nº 113/2019, encaminhado através do Ofício P/ALE-034/2019.

Informo que a resposta ao Ofício P/ALE-034/2019, encaminhado pelo Departamento Estadual de Estradas de

Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, através do Ofício nº1960/2019/DER-SSRED, indica o acesso ao solicitado Plano Anual de Manutenção de Rodovias 2019 do Estado de Rondônia através de Link virtual, todavia, não é possível executá-lo por erro desconhecido.

Deste modo, renova-se o pedido de informações, quanto à realização da manutenção de rodovias na região dos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Este requerimento tem como objetivo ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, informações e cópia em mídia digital do Plano Anual de Manutenção de Rodovias 2019 do Estado de Rondônia.

Bem como, informações sobre as obras de tapa buracos, recapeamento, patrolamento, consertos de pontes e bueiros das Rodovias Estaduais de Rondônia.

Moradores dos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, solicitam o andamento das obras de recapeamento, tapa buracos, patrolamento, consertos de pontes e bueiros das Rodovias RO-133, RO-205 RO-257 e RO-028, as quais se encontram em situação crítica, prejudicando a trafegabilidade de veículos e colocando em riscos a vida e integridade física dos condutores.

Assim, considerando que se faz necessário apresentar o Cronograma do Plano Anual de Manutenção de Rodovias 2019 do Estado de Rondônia, para que se possa informar à população destas regiões sobre os serviços que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER pretende executar nas rodovias do Estado.

As solicitações das informações das obras públicas que estão sendo executadas, obras a executar, bem como as obras que se encontram paralisadas, são essenciais para contribuirmos e trabalharmos em conjunto para a melhoria no atendimento das necessidades da população.

Outrossim, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importante a inércia em crime de responsabilidade, conforme prevê o § 3º do Art. 31 da Constituição Estadual que diz:

"Art. 31. (...)

§ 3º A Mesa Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas. (Grifo nosso).

Nesse sentido, ressalto o pedido de informações e cópia em mídia digital do plano Anual de manutenção de Rodovias 2019 do Estado de Rondônia.

Desta forma, ante a relevância do pleito, requeiro o apoio dos nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2019
Dep. Anderson – PROS.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN - Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, o cancelamento da Sessão Solene marcada para o dia 20.08.19 às 09:00 horas, podendo ser transferida para o dia 26.08.2019 às 15:00 horas, neste Casa legislativa, em comemoração ao "Dia do Maçom".

O Parlamentar que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e com observância as formalidades regimentais, Requer a Mesa Diretora, que seja aprovado o pedido de cancelamento da Sessão Solene marcada para o dia 20.08.2019 às 9:00 horas, podendo ser transferida para o dia 26.08.2019 às 15:00 horas, por meio desta Casa legislativa, em comemoração ao "Dia do Maçom".

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Em razão da recente aprovação do Requerimento de número 408/19, que trata do pedido de Sessão Solene marcada anteriormente para a data de 20.08.2019, às 09:00 horas, nesta Casa Legislativa, solicitamos por meio desta proposição pedido de cancelamento, para que seja transferida para o dia 26.08.2019, às 15:00 horas, em virtude da comemoração ao "Dia do Maçom".

Consigna-se neste diapasão que a solenidade será de grande relevância e necessidade, tendo em vista homenagear os irmãos do grande Oriente do Brasil – GOB – RO e da Grande Loja, ambos pertencentes ao Estado de Rondônia.

Vivencia-se de forma simbólica a importância dos maçons e toda a história do Brasil. Dito isso, como o Maçom possui função essencial a busca pela verdade, cabe esclarecer que a data, apesar de estabelecida com comemorações por Loja maçônicas em toda o contexto nacional, deverá ser celebrada por meio de sessão solene de forma justa e adequada, em razão especial, daqueles que pertencem a Maçonaria do Estado de Rondônia.

Antes o exposto, solicitamos o cancelamento da data anteriormente marcada da sessão solene para o dia 20.08.2019, às 09 horas, para que seja transferida para nova data do dia 26.08.2019, às 15:00 horas, pelas razões acima expostas.

Solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares a fim de aprovarmos a nossa propositura.

Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2019
Dep. Dr. Neidson – PMN.

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO NEIDSON – PMN - Denomina de Veteranos os servidores agentes das Forças de Segurança Pública reformados ou aposentados, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam denominados de Veteranos os servidores agentes das Forças de Segurança Pública reformado ou Aposentados, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Pares,

Tem esta proposição a finalidade de valorizar ao agentes integrantes das Forças de Segurança Pública que, após longos anos de serviços prestados à sociedade do estado de Rondônia arriscando as suas vidas em prol da população, quando reformados ou aposentados passam a ser denominados de Inativos.

O uso da expressão Inativo para designar os policiais militares e civil reformados ou aposentados, vem provocando acentuado constrangimento a esses profissionais que dedicaram tantos anos de sua vida em prol da população.

Nesse diapasão, o termo Inativos se mostra inapropriado, sobretudo por questões culturais, vez que emerge um sentimento de insatisfação por serem chamados de Inativos.

Desta forma, o termo Veterano tem o significado de alguém que serviu por longos anos como policial militar ou civil, representando adequadamente, que se encontra reformado ou aposentado.

Dito isso, e por todo o supramencionado este ínclito Parlamentar manifesta nesta oportunidade o apoio à aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento capaz de proporcionar a dignidade, o reconhecimento e o devido respeito aos nossos valorosos profissionais da segurança pública que defenderam a sociedade rondoniense ao longo da carreira e, quando da passagem para reforma ou aposentadoria merecem, no mínimo, um tratamento digno e respeito por esta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2019
Dep. Dr. Neidson – PMN.

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN - Institui o mês de "Agosto LARANJA", como o mês da conscientização da Esclerose Múltipla, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o mês "Agosto Laranja", mês dedicado a conscientização da Esclerose Múltipla.

Art. 2º O mês "Agosto Laranja", tem por objetivo de conscientizar a população Rondoniense, por meio de procedimentos informativos, promovendo a inclusão social e celebrando anualmente como mês da conscientização sobre esclerose Múltipla.

Art. 3º Fica instituído como símbolo do mês "Agosto Laranja", uma fita na cor laranja.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Pares,

Tem esta proposição a finalidade de instituir o mês "Agosto Laranja" no primeiro semestre de 2016, o estudante de fisioterapia Manoel Feitosa Neto, então com 21 anos, começou apresentar problemas de visão depois de uma cirurgia no maxilar. Após alguns exames, foi diagnosticado com esclerose múltipla no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC – UFPE), filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserb).

A esclerose múltipla é uma doença neurológica inflamatória crônica. Desde de 2006, comemora-se o "Agosto Laranja", por conta do Dia Nacional de conscientização da Esclerose Múltipla, no penúltimo dia do mês. Segundo Márcio Andrade, chefe de serviço de Neurologia do HS – UFPE, "esta é uma doença complexa e de diagnóstico difícil. Oferecer um tratamento e acompanhamento especializado para os pacientes com essa doença é, com certeza, muito importante".

Por se tratar de uma doença inflamatória crônica, sendo autoimune. Por motivos genéticos ou ambientais, a esclerose múltipla, o sistema imunológico começa a agredir a bainha de mielina (capa que envolve todos os axônios) que recobre os neurônios e isso compromete a função do sistema nervoso. A característica mais importante da esclerose múltipla é a imprevisibilidade dos surtos. Em geral, a doença acomete pessoas jovens, entre 20 e 30 anos, e provoca dificuldades motoras e sensitivas.

Salienta-se que o dia da Conscientização da Esclerose Múltipla, instituído no mês de "Agosto Laranja", tem como objetivo conscientizar a população Rondoniense, por meio de procedimentos informativos e educativos, sobre os males provocados pela Esclerose Múltipla e as formas de tratá-las.

Desta forma, e com todo o supramencionado o ínclito Parlamentar nesta oportunidade por meio do presente Projeto Lei, abraçando a causa com muito afinco, haja vista, o apoio dos Rondoniense. Pois, a Conscientização da Esclerose Múltipla deve ser tratada de forma especial, por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2019
Dep. Dr. Neidson – PMN.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO – PRB

– Requer à Mesa Diretora, a realização de Sessão Solene no dia 02 de setembro de 2019, às 09 horas no Plenário desta Casa de Leis, para entrega de **Voto de Louvor** aos integrantes do Programa de Hanseníase do Hospital Santa Marcelina, bem como para os Bombeiros Militares CB BM Rômulo César Pedro e SD BM Luan Palmeira do Nascimento, e Policiais Militares CB PM Wellington Neves Batista e SD PM Fernando Félix de Lima, pelos relevantes serviços prestados.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora, na forma regimental do art. 107, inciso V, art. 188, inciso III do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene, no dia 02 de setembro de 2019, às 09 horas, no Plenário desta Casa Leis, para entrega de Voto de Louvor aos integrantes do Programa de Hanseníase do Hospital Santa Marcelina, bem como para os Bombeiros Militares CB BM Rômulo César Pedro e SD BM Luan Palmeira do Nascimento, e Policiais Militares CB

PM Wellington Neves Batista e SD PM Fernando Félix de Lima, pelos relevantes serviços prestados.

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados,

O presente requerimento tem a finalidade de realizar Sessão Solene no dia 02 de setembro de 2019, às 9 horas, no Plenário desta Casa de Leis, para entrega de Voto de Louvor aos integrantes do Programa de Hanseníase do Hospital Santa Marcelina, bem como para os Bombeiros Militares CB BM Rômulo César Pedro e SD Luan Palmeira do Nascimento, e Policiais Militares CB PM Wellington Neves Batista e SD PM Fernando Félix de Lima, pelos relevantes serviços Prestados.

Face o exposto, e como forma de reconhecimento, é que peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2019
Dep. CB Jhony Paixão – PRB.

REQUERIMENTO COLETIVO – Cria Bloco Parlamentar Unidos, PSB, PDT e PODEMOS.

Os Deputados que o presente subscrevem, ouvido o plenário na forma regimental, vem requerer a criação do Bloco Parlamentar Unidos PSB, PDT e PODEMOS, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, composto pelos Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Democrático Trabalhista – PDT e PODEMOS, indicam para Líder do referido bloco, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 95 do Regimento Interno o Deputado Cirone Deiró e para Vice-Líder o Deputado Chiquinho da EMATER.

Plenário das Deliberações, 29 de maio de 2019.
Dep. Cirone Deiró – PODE
Dep. Chiquinho da EMATER – PSB
Dep. Ismael Crispin - PSB
Dep. Cássia Muleta – PODE
DeP. Rosângela Donadon – PDT

REQUERIMENTO COLETIVO – Requerem à Mesa, na forma regimental, o encaminhamento de cópias deste requerimento ao Líder da Bancada Federal do Estado de Rondônia, para hipotecar apoio concernente a Medida Provisória 890/19, que visa inserir médicos formados no exterior ao programa Médicos pelo Brasil.

Os Parlamentares que a presente subscrevem, requerem a Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, na forma Regimental, que seja oficiado e encaminhada cópia do presente Requerimento em análise ao Líder da Bancada Federal do Estado de Rondônia, para hipotecar apoio concernente a Medida Provisória 890/19, que visa inserir médicos formados no exterior ao Programa Médicos pelo Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem por premissa principal hipotecar apoio referente a MP 890/19, através da Bancada Federal do Estado de Rondônia, para inserir médicos formados no exterior no Programa Médicos pelo Brasil.

Consigna-se que o referido programa se encontra tramitando em Brasília e tem por objetivo interiorizar médicos em todo o país, em especial para laborar em locais menos favorecidos ou seja locais de difícil alcance e que se encontram mais distantes. O novo programa proporcionará ainda, a inserção dos médicos nos Municípios e distritos especiais indígenas, quais sejam nas regiões mais remotas e que se encontram desassistidos.

Que o programa visa a priorização dos serviços médicos na atenção primária de saúde e também no Sistema Único de Saúde (SUS). Que o trabalho a ser oferecido pelos médicos pertencentes ao programa será par atender aqueles menos favorecidos e que se encontram em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social.

Dito alhures, cabe esclarecer que o programa visa aperfeiçoar, intensificar e desenvolver também os médicos incluídos e aqueles especializados em medicina familiar.

Outro ponto crucial e que merece ser abordado se dá pelo fato da contratação dos médicos que farão parte do Programa Médicos pelo Brasil, pois esses serão devidamente contratados pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como forma de garantir os direitos trabalhistas de cada um.

Neste prisma, é sabido que a presente proposição tem o cunho exclusivo de hipotecar apoio aos médicos formados no exterior e que serão inseridos no novo Programa Médicos pelo Brasil, como forma de incentivar o desenvolvimento na saúde pública e contribuir com as políticas voltadas a saúde num todo, de modo a atender com mais dignidade, qualidade e celeridade todos aqueles que necessitam de apoio e mais qualidade de vida.

Diante do exposto, requer as Vossas Excelências que, depois de aprovada por esta Casa de Leis, seja encaminhada cópias do presente Requerimento ao ilustre Líder da Bancada Federal de Rondônia, junto ao Congresso Nacional, com a seguinte mensagem:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, APROVANDO A PROPOSIÇÃO DOS NOBRES DEPUTADOS, SOLICITA O ESPECIAL EMPENHO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS, NO SENTIDO DE HIPOTECAR APOIO EM FAVOR DA MP (890/19), PARA INCENTIVAR A INSERÇÃO DOS MÉDICOS FORMADOS NO EXTERIOR JUNTO AO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL, DE MODO A CONTRIBUIR COM OS LOCAIS E PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE JUNTO A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL”.

Plenário das Deliberações, 08 de agosto de 2019.
Dep. Dr. Neidson – PMN
Dep. Jean Oliveira – MDB
Dep. Luizinho Goebel – PV
Dep. Marcelo Cruz – PTB
Dep. Chiquinho da EMATER – PSB
Dep. Ezequiel Neiva – PTB
Dep. Rosângela Donadon – PDT
Dep. Cirone Deiró - PODE

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA -

Regulamenta a utilização de espaços, no âmbito da Assembléia Legislativa, para realização de reuniões, palestras e outros eventos de cunho políticos, social esportivo, artístico e cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização de espaços, no âmbito da Assembléia Legislativa, para realização de reuniões, palestras e outros eventos de cunhos políticos, social, esportivo, artístico e cultural, destinados a Parlamentares ou aos Poderes Executivos, Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, os espaços poderão ser cedidos as Federações do Setor Produtivo – Indústria, Comércio e Agropecuário.

Art. 2º. Os espaços de que trata esta Resolução compreendem:

I – o Plenário das Deliberações “Deputada Lucia Tereza Rodrigues dos Santos”;

II – o auditório “Deputado Amizael Gomes da Silva”;

III – o Plenarinho 1;

IV – o Plenarinho 2;

V - o Salão Nobre; e

VI – a Sala de Exposições.

Parágrafo Único. Nos termos do § 2º do artigo 1º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, a utilização do Plenário a que se refere o inciso I, deste artigo, somente será permitida mediante autorização prévia da Secretaria Legislativa.

Art. 3º A utilização dos espaços da Assembléia Legislativa dependerá de prévia solicitação da parte interessada, mediante disponibilidade de agenda e observadas às condições do uso.

Art. 4º O agendamento será feito com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, na secretaria legislativa que despachará com o Presidente, para deliberação quanto ao pleito.

Art. 5º O interessado deverá solicitar o agendamento, por meio do formulário constante do Anexo Único desta Resolução, com a indicação do responsável pelo recebimento do espaço e dos equipamentos postos à disposição.

Art. 6º A parte legal cessionária será a responsável pelo bom uso do patrimônio da assembléia Legislativa, bem como pelos eventuais danos a ele causados durante o período de sua utilização, obrigando-se, em nome da entidade, ao ressarcimento de eventuais prejuízo.

Art.7º Fica proibido a utilização de espaço que interfira nas atividades regulares da Assembléia Legislativa.

Art.8º Fica vedado a utilização de espaços ao órgão solicitante dos assuntos tratados pelas entidades cessionárias, quando da utilização dos espaços.

Art. 9º A Assembléia Legislativa se exime da responsabilidade dos assuntos tratados pelas entidades cessionárias, quando da utilização dos espaços.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente propositura visa regulamentar a utilização do espaço no âmbito desta Assembléia Legislativa, vez que, em momento algum, ao logo dos anos, ocorreu a devida manutenção por meio de um instrumento específico para sua devida utilização.

Ressalta-se que a nova sede desta Casa de Leis, o Palácio Marechal Rondon, teve sua inauguração no início do ano em curso. Sua estrutura contempla os seguintes espaços para reuniões, palestras outros plenário principal com capacidade de 500 lugares, auditório principal com 1000 lugares, e outros dois ambientes intitulados “Plenarinho” com 50 lugares cada um.

Ocorre, Senhores Deputados, que os espaços desta Assembléia Legislativa tem sido requisitados e ocupados aleatoriamente, por entidades de natureza e interesse privado, fato que pode vir a gerar transtorno e prejuízos ao patrimônio público.

Deste modo, com a Propositura em apresentada, os espaços da Assembléia só poderão ser cedidos a utilização pelos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal, mediante disponibilidade de agenda e, excepcionalmente às Federações do Setor Produtivo – Indústria, Comercio e agricultura.

Ademais, a formalização do ato, por meio desta resolução, prioriza a segurança institucional da Assembléia Legislativa no que se refere ao trânsito de pessoas, como também à utilização de matérias, equipamentos e outros bens patrimoniais tombados nos citados espaços, no intuito de restringir a utilização em qualquer evento que possa a vir ser prejudicial às atividades regulares da Assembléia Legislativa.

Portanto, necessário se faz normatizar o uso, a cessão, o horário de funcionamento e o acesso de pessoas, bem como controlar a utilização de bens materiais e de afins no âmbito desta Casa de Leis

Assim, sendo, solicitamos aos íclitos Pares a aprovação da presente Resolução, a qual “Regulamenta a utilização de espaços, no âmbito da assembléia Legislativa, para realização de reuniões, palestras e outros eventos de cunhos, social, esportivo, artístico e cultural.

Plenário das Deliberações, 13 de agosto de 2019.

Dep. Laertes Gomes - PSDB

Dep. Rosângela Donadon – PDT

Cassia Muleta – PODE

Ismael Crispim - PSB

Dr. Neidson - PMN

Dep. Edson Martins - MDB

ANEXO ÚNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia		
PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
AUTOR: MESA DIRETORA		
ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO DE CESSÃO DE ESPAÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RESERVA DE ESPAÇO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO		
SOLICITANTE:		
<p>À Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,</p> <p>Solicitamos a adoção das providências necessárias à reserva do espaço denominado _____, para a realização do evento abaixo especificado, no(s) dia(s) _____, das _____ às _____ horas.</p>		
Especificação do evento:		
<hr/>		
FINALIDADE:		
<hr/>		
PÚBLICO-ALVO (número de participantes, procedência, etc.):		
<hr/>		
 <small>Maíor Amarante 390 Aqofoândia Porto Velho/RO. Cep: 76.507-911 tel: 3176.2016 www.al.ro.gov.br</small>		
		

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia		
PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
INFRAESTRUTURA:		
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO EVENTO		
Nome: _____ Matrícula: _____ Ramal: _____ Celular: () _____		
Declaro estar de acordo com as normas de utilização estabelecidas.		
Porto Velho, ____/____/____.		
Assinatura do titular do órgão solicitante _____		
Assinatura do servidor responsável pelo recebimento e acompanhamento do evento _____		
Espaço reservado ao órgão responsável pela administração do espaço		
Data da montagem: _____ Horário de início: _____ Horário de término: _____		
Data da desmontagem: _____ Horário de início: _____ Horário de término: _____		
Outras informações, conforme o caso:		

		
		
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO. Cep: 76.801-911. 69 3216.2816. www.al.ro.gov.br		
		

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

– Acrescenta dispositivo e altera o anexo I da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 1º O artigo 16, da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º, a seguir:

"Art. 16"

§ 3º - Fica classificado como de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, passíveis de dispensa de Licenciamento Ambiental, independentemente de estarem previstos no Anexo I desta Lei, as agroindústrias familiares que:

I – tenha área construída de até 250m²;

II – beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, agrícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente;

III – Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:

a – animais de grande porte: até 03 animais/dia;

b – animais de médio porte: até 10 animais/dia;

c – animais de pequeno porte: até 500 animais/dia; e

IV – "Para estabelecimentos que processam pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia."

Art. 2º Os itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 9.1, 9.2, 9.3, 12.1, 13.1 e 13.2 do Anexo I da Lei nº 3.686, de 2015, com redação dada pela Lei nº 3.941, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maior parte das propriedades rurais do estado de Rondônia é classificada como agricultura familiar, com expressiva participação econômica e social. Muitos desses produtores possuem potencial empreendedor que podem alavancar as

atividades desempenhadas na propriedade rural através do beneficiamento dos seus produtos. Entretanto, para impulsionar o desenvolvimento da agroindústria familiar em Rondônia não basta ter empreendedores no meio rural, faz-se necessário um esforço interinstitucional para auxiliar e incentivar o produtor rural.

Apesar das políticas de incentivo para a criação e regularização de agroindústrias familiares, o excesso de burocracia e as altas taxas cobradas para a regularização desmotivam os produtores. Dentre as principais reclamações estão às exigências para o licenciamento ambiental, principalmente porque a legislação vigente (Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015) trata agroindústrias familiares com o mesmo rigor com que trata as grandes indústrias, especialmente quanto ao beneficiamento de produtos de origem animal, o que acaba onerando o pequeno produtor.

Já é de entendimento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda; produzem reduzido volume de efluentes, além de que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda.

Atualmente o governo federal através da Resolução CONAMA nº 285, de 27 de dezembro de 2006, determina alguns critérios que enquadram diversas atividades agroindustriais como sendo de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, o que não é reconhecido pela legislação estadual.

Baseado no enquadramento da CONAMA, quanto ao potencial de impacto ambiental, e no § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 3.686 de 2015, de acordo com a redação dada pela Lei nº 4.283 de 2018, a presente indicação pretende-se unificar o entendimento quanto a classificação do potencial poluidor/de impacto ambiental e enquadrar agroindústrias na dispensa do licenciamento ambiental de que trata a Lei 3686 e a Resolução nº 01/2019/SEDAM/CONSEPA.

Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2019.
Dep. Cirone Deiró – PODEMOS

ANEXO I
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL									
6	- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	Capacidade de abate/dia	de 4 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 300	de 300,001 até 800	acima de 800	ALTO	ANEXO XII
6.2	- Abate de suínos e preparação de produtos de carne	área útil em m²	de 251 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.3	- Abate de equinos e preparação de produtos de carne	área útil em m²	de 251 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.4	- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	área útil em m²	de 251 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.5	- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne	área útil em m²	de 251 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.6	- Abate de aves e preparação de produtos de carnes	área útil em m²	de 251 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
6.7	- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	área útil em m²	de 251 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	ANEXO XIII
9 PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS									
9.1	- Pasteurização de leite in natura	Capacidade de produção L/Dia	de 1.501 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	de 40.000,0001 até 60.000	de 60.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	ALTO	ANEXO XIV
9.2	- Fabricação de produtos do laticínio	Capacidade de Industrialização L/Dia	de 1.501 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	de 40.000,0001 até 60.000	de 60.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	ALTO	
9.3	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	de 251 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	ANEXO XIV
12 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE									
12.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m²	de 251 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
13.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m²	de 251 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII
13.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	de 251 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	ANEXO XIII

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ADAILTON FÚRIA – PSD –

Requer informações do Poder Executivo acerca de quais serviços estão sendo disponibilizados no Órgão TUDO AQUI, representado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento – SEAS, bem como prestar esclarecimentos, de forma detalhada sobre as quais despesas o Governo do Estado – RO com o aluguel e custeio da estrutura disponibilizada no Shopping Center da Capital do Estado, assim como quais os serviços ofertados naquela unidade.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do art. 181, inciso XII do Regimento Interno, requer à Mesa que requeira informações do Poder Executivo Estadual acerca de quais serviços estão sendo disponibilizados no Órgão TUDO AQUI, representado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento – SEAS, bem como esclareça, de forma detalhada sobre as quais despesas o Governo do Estado – RO com o aluguel e custeio da estrutura disponibilizada no Shopping Center da Capital do Estado.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O objetivo desse pedido de informações está consubstanciado pelo fato de que o Órgão denominado TUDO AQUI, criado em 2015, por meio do Decreto 20.007, foi instituído com a finalidade de implantar Centrais de Atendimento Integrado no formato fixo e no formato itinerante de maneira que alcançasse a população do Estado de Rondônia.

Ainda como um de seus objetivos, o TUDO AQUI, ligado e comandado pela SEAS/RO, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, tem por finalidade disponibilizar ao cidadão o acesso a informação bem como a execução de serviços públicos ou de natureza pública com celeridade, credibilidade e eficiência.

Contudo, a unidade sediada no Porto Velho Shopping da Capital não está cumprindo com o seu papel conforme relato de populares. O “TUDO AQUI” unidade II, do PVH Shopping da Capital já não fornece todos os serviços quando da época da sua instalação, a citar: emissão da carteira do idoso, que trata-se de um serviço de grande necessidade, a mesma já não disponibiliza bem como uma série de serviços que já não encontramos mais com tanta facilidade.

Neste sentido nobres Parlamentares, solicito informações e pedido de providências quanto a unidade TUDO AQUI, sediada no Porto Velho Shopping da capital bem como uma prestação de contas sobre as despesas que o Governo do Estado de Rondônia vem custeando com o local e ainda sobre a ausência e não disponibilização dos serviços ao cidadão.

Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019.
Dep. Adailton Fúria – PSD

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ALEX SILVA – PRB – Dispõe sobre a proibição da remoção de veículo por reboque público ou por empresa prestadora deste serviço quando o responsável pelo mesmo estiver presente para efetuar a remoção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa regularmente habilitada, prestadora deste serviço, só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

§ 1º - Considera-se “responsável pelo veículo” o seu condutor, regularmente habilitado, no momento da infração, mediante imediata comprovação.

§ 2º - A propriedade ou detenção do veículo deverá ser comprovada mediante a posse do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) por aquele que se declarar responsável.

Art. 2º Considera-se “remoção” a medida prevista nos incisos do artigo 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A remoção será consubstanciada pelos seguintes atos, em ordem cronológica:

1 – A imediata lavratura do auto de infração pelo agente público competente;

2 – O imediato orçamento do veículo e posterior armazenamento em reboque com destino ao pátio de veículos competentes para recebê-los.

§ 2º - O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, mesmo que já tenha sido completamente içado.

Art. 3º O autor da infração que ensejou o içamento do veículo, ou requerimento de reboque, deverá arcar com os custos da multa prevista no CTN, além dos custos operacionais do deslocamento do reboque, que deve cumprir padrão de custos disciplinares em tabela oficial estatal.

Parágrafo único – O proprietário ou condutor deve retirar imediatamente o veículo da situação irregular de infração de trânsito, sob pena de novo içamento e não aplicação do presente instrumento normativo.

Art. 4º O proprietário do veículo rebocado não poderá ser cobrado pela diária de permanência no depósito público de veículos ou assemelhado, nem de tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à atuação pela infração e não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo, mesmo que cumpridos os parágrafos do artigo 1º.

Art. 5º A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque previstos nesta Lei, não dispensam os pagamentos de multas administrativas e demais tributos devidos pelo cometimento da infração originária.

Art. 6º o veículo não poderá ser removido pelo condutor quando este tiver praticado conduta prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ou quando o veículo estiver fora dos padrões regularmente permitidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º A administração Pública regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma Administração Pública eficaz, útil, íntegra e o mais próximo possível da sociedade, deve ser uma busca constante dos Gestores Públicos e do Poder Legislativo. Para isso, devem ser sempre observados os princípios norteadores da administração pública, elencados no caput artigo 37 da Constituição Federal de 1988. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desses pilares supracitados, vale destacar dois deles que expressam de maneira objetiva o “Spiritus legis” do presente dispositivo, são eles a eficiência e a moralidade, senão vejamos:

A administração Pública, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, deve agir com boa-fé, sinceridade, probidade, lhanza, lealdade e ética.

O princípio da eficiência, por sua vez, busca a excelência e a efetividade na Administração pública, o Estado deve alcançar seus resultados com produtividade. Segundo José Afonso da Silva sustenta que o "princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Isto posto, evidente que o reboque de um veículo na presença de seu responsável, é um ato contrário a toda fundamentação ora em questão, sendo absolutamente desnecessária, uma vez que a remoção do veículo gera um custo a mais para o Estado, além da responsabilidade civil pelo veículo que está sob sua guarda.

Esta Lei não contempla o condutor que praticou a conduta prevista no art. 306 do CTB de "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência", ou quando o veículo estiver fora dos padrões regularmente permitidos.

Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2019.
Dep. Alex Silva – PRB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM
– Institui o Dia da padroeira do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia, o Dia da padroeira Nossa Senhora de Nazaré – Maria de Nazaré, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de setembro de todos os anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

Esta proposição é de extrema relevância, na medida em que para as comunidades católicas em todo o Estado de Rondônia, existe há muito uma admiração e manifestações de caráter religioso para a memória de Maria de Nazaré, mãe de Jesus e que já é por tradição a padroeira da Amazônia, com manifestações no estado do Pará, anualmente, reunindo mais de três milhões de devotos; aqui em Rondônia, mais especificamente na capital Porto Velho desenvolve também essas manifestações de caráter cultural e da fé de milhares de devotos da Santa. O Padre (pároco) Alceu Weber no envio de sua carta em anexo, exalta essa motivação de fé pelos católicos cristãos fazendo um verdadeiro histórico dessa tradição, tendo em vista a atual situação em que se encontram as estradas de nosso Estado.

Segundo a carta, enviada pelo religioso, diz assim:

"Foram os paraenses que trouxeram o Círio de Nazaré para Porto Velho, em 1930, segundo livros Desbravadores de Vitor Hugo. Em 1934, pelo Decreto 180, o governador declarou N. S. de Nazaré a Padroeira de Rondônia (já era rainha da Amazônia). E era a catedral de Porto Velho que zelava pela procissão do Círio de Nazaré, tanto que, até 1981 havia a Catedral Sagrado Coração de Jesus um altar dedicado a N. S. de Nazaré.

De 1982 a 1990 esta devoção foi levada para a Paróquia Nossa Senhora do Rosário, em conjunto com a catedral. Em

1991 foi construída a 1ª capela N. S. de Nazaré, passando aos cuidados da Paróquia Nossa Senhora das Graças, sob a responsabilidade dos padres comboianos.

Esta capela, no início funcionava junto à Escola Maria de Nazaré – aos cuidados dos irmãos maristas. Pertencentes à Congregação de São Marcelino Champagnat. Carisma educação.

Portanto, o Círio saía da matriz N. S. das Graças (R. Nações Unidas) ou mesmo da catedral em direção a capela, anexo da Escola.

No ano de 2001 foi construída a atual Igreja, que foi transformada em Paróquia em 21 de fevereiro de 2010, sob os cuidados dos Padres do Sagrado Coração de Jesus.

A partir da criação da Paróquia N. S. de Nazaré o Círio também passou a ser dentro da área paroquial, aqui no Jardim Eldorado. Ultimamente a procissão do Círio sai às 8h da manhã (2º domingo de setembro) da matriz e passa pelas ruas do bairro, retornando à matriz para a Missa Solene. Nos últimos anos, devotos da Santa Maria de Nazaré de todo o estado de Rondônia ocorrem a manifestação, reunindo mais de duas mil (2.000) pessoas aqui na capital, sendo que a cada ano este número vem demonstrando crescimento a ponto de em breve haver a necessidade de tornar a paróquia um Santuário com celebrações diárias e outras atividades."

Assim, atendendo a solicitação das comunidades dos católicos cristãos de todo o estado de Rondônia, apresento esta proposição para que ainda este ano (2019) possamos incluir no calendário das comemorações o segundo domingo de setembro como o dia da Padroeira do estado de Rondônia: Nossa Senhora de Nazaré – Maria de Nazaré.

Plenário das Deliberações, 14 de agosto de 2019.
Dep. Adelino Follador – DEM

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº3451/2019-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

EXONERAR

HUDSON DE SOUZA RODRIGUES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-22, do Gabinete do Deputado Geraldo da Rondônia, a contar de 11 de setembro de 2019.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

LAERTE GOMES
PRESIDENTE

ARILDO LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL